



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.003386/2007-03
Recurso nº 160.555
Resolução nº 2402-00.023 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PHILIPS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo I / SP, fls. 01038 a 01059, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 033 a 041, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundos de pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), em desconformidade com a legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 04/01/2008 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0173.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0177 a 0193, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01065 a 01091, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- 1. A decisão é nula, pois inovou nos motivos que levaram o Fisco a considerar que o pagamento de PLR foi feito em desconformidade com a legislação;*
- 2. O lançamento é nulo de forma absoluta, pois a fiscalização não demonstrou que pontos da Lei 10.101/2000 foram afrontados no pagamento de PLR;*
- 3. O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);*
- 4. Os Tribunais Superiores possuem posição pacífica de que os pagamentos de PLR são desvinculados da remuneração, quando não comprovada fraude à lei;*
- 5. Não ocorreu substituição da remuneração;*

6. *Solicita a realização de perícia, a fim de demonstrar que jamais houve substituição da remuneração;*
7. *O pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil decorreu por motivos administrativos, fls. 01088, mas o pagamento é um só, não havendo pagamento em desconformidade com a legislação;*
8. *A decisão não enfrentou a questão acima;*
9. *A alíquota de SAT para o estabelecimento central deve ser de 1%;*
10. *Por todo o exposto, pede-se o acatamento das preliminares e a insubsistência do lançamento.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser esclarecida.

Para nossa perfeita análise sobre a questão, faz-se absolutamente necessária a análise dos acordos que, segundo a fiscalização, foram elaborados em desconformidade com a legislação.

No caso, estão anexados os acordos de 2001 a 2004, fls. 071 a 0165, e o período do lançamento refere-se ao período de 2001 a 2006.

Portanto, necessitamos que a fiscalização emita Parecer sobre a existência, ou não, de outros acordos coletivos (2005 e 2006) que fundamentam esses pagamentos e, caso existam, sejam anexados aos autos.

Outro ponto que necessitamos esclarecimento refere-se a periodicidade dos pagamentos efetuados.

A recorrente afirma que só ocorreu um pagamento e que as parcelas pagas, de valor muito menor, em algumas competências ocorreram por equívocos administrativos, citados no recurso, fls. 01088, tratando-se, portanto, de correções de um único pagamento. Anexa, também, vários documentos para provar o que alega.

Em sua análise, a decisão não esclareceu a questão.

Portanto, necessitamos, também, que a fiscalização esclareça no Parecer citado se ocorreu um único pagamento, com pagamentos decorrentes de equívocos, correções, acertos administrativos, ou se houve pagamento de PLR em periodicidade inferior ao disposto na legislação, como por exemplo, de forma parcelada.

Assim, resumindo, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização emita Parecer Conclusivo, onde informe:

1. *A existência, ou não, de outros acordos coletivos que fundamentam esses pagamentos e, caso existam, sejam anexados aos autos; e*
2. *Se ocorreu um único pagamento, com pagamentos suplementares decorrentes de equívocos administrativos, ou se*

houve pagamento de PLR em periodicidade inferior ao disposto na legislação.

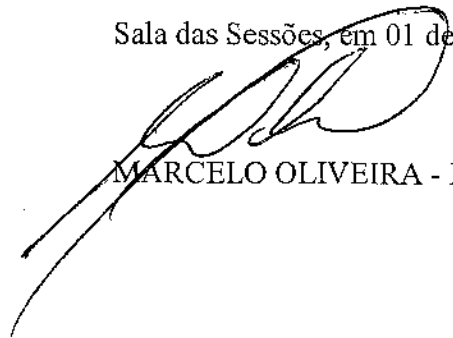
Após essa medida, essa decisão e o Parecer devem ser encaminhados à recorrente, para, caso deseje, apresente novos argumentos, em prazo de trinta dias de sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator

